



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601569-55.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601569-55.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMBARGADA: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Representantes do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, George André Palermo Santoro e Aline Rodrigues dos Santos contra acórdão que: (i) desproveu agravo interno; (ii) acolheu parcialmente a prejudicial de decadência apenas em relação a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho; e (iii) julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição quanto à juntada de documentos pelo Ministério Público após as alegações finais e à ausência de consequências jurídicas para o alegado *erro in procedendo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração visam apenas sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão (CPC, art. 1.022; CE, art. 275).

4. O acórdão embargado analisou expressamente a atuação do Ministério Público e a juntada tardia de documentos, reconhecendo a ocorrência de vício procedimental, mas afastando a nulidade pela ausência de efetivo prejuízo e pela observância do contraditório e da ampla defesa.

5. A pretensão dos embargantes traduz inconformismo com fundamentos já enfrentados, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

6. A jurisprudência do TSE reforça que divergência quanto à *ratio decidendi* não enseja embargos declaratórios (ED-AIJE nº 060196965, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.10.2020).

7. O art. 1.025 do CPC garante o prequestionamento implícito mesmo na hipótese de rejeição dos embargos, não havendo necessidade de nova intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão e nem à manifestação de inconformismo da parte.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, George André Palermo Santoro e Aline Rodrigues dos Santos, contra Acórdão que (i) desproveu o agravo interno, com as ressalvas contidas na fundamentação; (ii) acolheu parcialmente a prejudicial da decadência, somente em relação ao investigado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho; e, (iii) no mérito, julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
2. Os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão proferido padece de omissão e contradição, pois reconheceu expressamente a ocorrência de *erro in procedendo*, ao registrar que o Ministério Público, atuando como *custos legis*, juntou documentos somente em sede de alegações finais, em afronta ao art. 22 da LC 64/90 e ao devido processo legal, todavia, o acórdão não teria se manifestado quanto às consequências jurídicas desse reconhecimento.
3. Alega, ainda, contradição ao se admitir a utilização de tais documentos no julgamento, mesmo reconhecendo que sua juntada posterior poderia violar o contraditório e a ampla defesa.
4. Requerem, assim, o provimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos modificativos, para excluir dos autos os documentos juntados irregularmente; ou incluir o Ministério Público no polo ativo da demanda.
5. A Coligação "Alagoas Merece Mais" apresentou contrarrazões (id 10354857), nas quais sustenta que os embargos visam, exclusivamente, sobre o trecho do voto pessoal do Relator Designado, Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, o qual divergiu, apenas, em parte da fundamentação do Relator originário, Des. Alcides Gusmão da Silva, cujo voto foi integralmente seguido pelos demais membros do colegiado.
6. Destaca que não há omissão ou contradição no voto do Relator Designado, o qual foi claro ao reconhecer que não houve prejuízo decorrente da atuação do Ministério Público, ressaltando a natureza pública dos documentos e a observância do contraditório.
7. Defende, ainda, que o *parquet* agiu nos limites de sua função de *custos legis* e que a juntada posterior de documentos se deu no momento em que lhe foi permitido analisar o feito, por não ter sido intimado dos atos instrutórios.
8. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer (id 10370071), na qual opinou pela rejeição dos embargos de declaração, sustentando que não há omissão ou contradição a ser sanada.
9. Assinala que, é nítido que o escopo do embargante ser unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou este Regional acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos

de declaração.

10. É o Relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

12. Os embargantes alegam que o acórdão proferido por este Tribunal padece de omissão e contradição, ao argumento de que teria havido *erro in procedendo* em razão da juntada de documentos pelo Ministério Público após as alegações finais, atuando como *custos legis*.

13. Sustentam que a decisão colegiada teria sido omissa ao não enfrentar as consequências jurídicas do registro desse vício, assim como contraditória, por reconhecer que tal conduta poderia, em tese, violar o devido processo legal.

14. Todavia, não lhes assiste razão.

15. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não servindo como instrumento para rediscutir o mérito da decisão ou manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

16. No caso dos autos, não se verifica omissão ou contradição a ser suprida, uma vez que o acórdão enfrentou, de forma clara e completa, todas as questões relevantes ao deslinde da causa, inclusive quanto à alegada irregularidade procedimental.

17. No voto condutor, foi expressamente registrado que:

15. Feito tal registro, ratifico que acompanho a conclusão do nobre relator quanto ao desprovimento do Agravo Regimental, por não vislumbrar que houve efetivo prejuízo em decorrência das vicissitudes procedimentais apontadas.

16. É que, de fato, há previsão normativa no Regimento Interno do TRE/AL acerca do juízo de retratação em sede de Agravo.

17. Por fim, a documentação trazida ao feito pelo Ministério Público se refere a contratos firmados pelo Estado e a leis orgânicas orçamentárias, que visam complementar as provas produzidas pelas partes e apresentam natureza pública, revelando pertinência com o objeto em debate.

18. É certo dizer que a parte Investigante e até mesmo o *Parquet*, poderiam ter apresentado tal acervo documental de caráter público desde a primeira manifestação nos autos, e é igualmente correto assentar que

ofenderia, em tese, o devido processo legal, a juntada após as razões finais da defesa, contudo, uma vez admitida a reabertura da fase probatória, houve observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizadas às partes o acesso aos documentos trazidos e a contraposição das provas produzidas.

19. Assim, ressalvando meu entendimento no sentido de que esse proceder é diverso do rito estabelecido pelo art. 22, da LC nº. 64/90, não sendo o mais adequado por possibilitar sempre uma eventual ofensa ao devido processo legal, considero relevante o fato de que não houve pedido de produção de novas provas pela parte Agravante, de modo que é possível, neste caso específico, a superação do vício.

20. Feitos os registros pertinentes quanto à ocorrência de *erro in procedendo*, bem como aos motivos de sua superação, diante das circunstâncias específicas do presente caso, acompanho o relator neste ponto, razão pela qual VOTO pelo DESPROVIMENTO do Agravo Regimental interposto.

18. Do trecho acima, extrai-se que o acórdão não foi omisso ou contraditório, pois houve análise expressa sobre a atuação do Ministério Público e sobre a juntada dos documentos, destacando-se a ausência de efetivo prejuízo processual, diante da observância do contraditório e da ampla defesa, afastando qualquer consequência jurídica que pudesse conduzir à nulidade.

19. A pretensão dos embargantes, em verdade, consiste em reabrir a discussão sobre fundamentos já apreciados pelo colegiado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

20. Dessa forma, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

21. Vale destacar, também, que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "*a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios*" (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância a qual reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.

22. Ademais, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

23. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

24. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

25. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator